Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10797/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19766/2012
PROTOCOLO	**:**	1326767
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 50.800,00

CONTRATO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 177/2012**, firmado entre a **PRFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com a **empresa ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS**, com o intuito de fornecimento de medicamentos genéricos que não fazem parte da Farmácia Básica.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2012**, e neste momento, está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, que abrange a licitação e a formalização contratual.

Ato contínuo o processo foi enviado para apreço da 6ª ICE que constatou que novos documentos satisfazem as exigências legais, desta maneira aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-17553/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato** (1ª Fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.TMV – 16777/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidad**e do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO Nº 177/2012,** contém as cláusulas essenciais, assim sendo, apresentando-se de forma legal e regular.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 115/2012**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 177/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 05 de fevereiro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr